

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA ATA N.º 01/2014 REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE JANEIRO

Presidente: - António José Pires Almor Branco

Vereadores Presentes: - Rui Fernando Moreira Magalhães

- José Manuel Correia de Morais

Deolinda do Céu Lavandeira Ricardo
 Manuel Carlos Pereira Rodrigues

- João Maria Casado Figueiredo

Vereadores Ausentes - Carlos Manuel Costa Pires

Secretariou: - João Paulo Fraga

Chefe da Divisão de Administração Geral, Finanças e Modernização

Hora de Abertura: - 09.30 Horas

Ata da Reunião de - Aprovada por unanimidade, dispensando a sua leitura por ter sido

16 de dezembro previamente distribuída a todos os membros do executivo

Ata da Reunião Anterior - Aprovada por unanimidade, dispensando a sua leitura por ter sido

previamente distribuída a todos os membros do executivo

Outras Presenças: - Jorge Eduardo Guedes Marques

Diretor do Departamento de Coordenação Geral

Local da Reunião: - Paços do Concelho - Salão Nobre da Câmara Municipal

Antes da Ordem do Dia

Agradecimentos.

------ O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Gostava de deixar o meu agradecimento ao Presidente da Junta de Freguesia de Abambres, bem como ao Presidente da Junta de Freguesia de Cedães, pelos convites que me foram dirigidos e dizerlhes que não pude estar presente por motivos profissionais.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ordem do Dia

01 – Órgãos da Autarquia (OA). 01/01 – Informação do Presidente.

----- O Senhor Presidente Eng.º ANTÓNIO BRANCO informou:

• Concerto Orquestra Geração

Dia 4 de janeiro, no Auditório Municipal, esteve a Vereadora da Câmara Municipal Dr.ª Deolinda Ricardo.

• Encontro de Cantares dos Reis

Dia 4 de janeiro, no Auditório Municipal, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco, o Vice-presidente Dr. Rui Magalhães, o Vereador Dr. Manuel Rodrigues e a Vereadora Dr.ª Deolinda Ricardo.

• Concerto da Acadaemia de Música da ESPROARTE

Dia 5 de janeiro, no Auditório Municipal, esteve a Vereadora da Câmara Municipal Dr.ª Deolinda Ricardo.

• Tomada de posse da nova direção da Associação de Estudantes da EsACT de Mirandela

Dia 7 de janeiro, na EsACT, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

• Conselho Intermunicipal da CIM-TTM

Dia 8 de janeiro, com a presença do Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Branco.

Ordem de trabalhos:

Agência para a Modernização Administrativa - Espaços do Cidadão;

[&]quot;Assumindo como nucleares os princípios da transparência e do envolvimento, vai ser dada conta nas reuniões ordinárias, por escrito, da presença do Presidente, Vereadores em permanência em reuniões, assembleias-gerais, eventos e atos similares e dos assuntos aí debatidos e deliberados, tais como:

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 2 de 58



Concertação das agendas de eventos municipais e participação na Expo Trás-os-Montes;

Protocolo com a DECO;

Adendas aos contratos de prestação de serviços em curso na CIM-TM (cessão da posição contratual para as CIM-TTM e CIM-AT); Logótipo da CIM-TTM;

Turismo Porto e Norte de Portugal;

Porto Canal;

Horário de Trabalho na Função Pública;

ATMAD - Águas de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Para conhecimento, em anexo:

Anexo 1: Projeto do Relatório da Inspeção Ordinária ao Município de Mirandela Proc. º n. º 201/185/B1/608 IGF (documento confidencial);

Anexo 2: Exercício de contraditório do Município de Mirandela ao Projeto do Relatório da Inspeção Ordinária ao Município de Mirandela Proc. o n. o 201/185/B1/608 IGF (documento confidencial)."

Solicitou a presença dos Senhores Vereadores para o lançamento de um processo de planeamento interno, para o qual considera fundamental a presença dos Senhores Vereadores.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

01/02 - Informação Financeira.

----- Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013, cumpre informar ao Executivo Municipal a seguinte Informação Financeira com data de reporte de:

- 01 de janeiro a 31 de dezembro:

Descrição	Valores em €
1.º Saldo Transitado de 2012	538.798,51 €
2.º Receita Cobrada	28.043.353,81 €
3.º Despesa Paga	27.915.617,05 €
4.° Saldo de Tesouraria	666.535,27 €
5.º Dívida a Instituições Bancárias	15.865.475,63 €
6.º Dívida a Fornecedores, Empreiteiros e outras Entidades	8.925.573,99 €

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

01/03 - Justificação de Faltas.

----- O Senhor Chefe da Divisão de Administração Geral, Finanças e Modernização Dr. *João Paulo Fraga*, autorizado a intervir disse: Informo que o Senhor Vereador Eng.º *Carlos Pires*, não pode estar presente por motivos profissionais.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, justificar a falta do Senhor Vereador ausente.

01/04 – Aprovação da ata de 16 de dezembro.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata da reunião do passado dia 16 de dezembro de 2013.

01/05 – Aprovação da ata de 30 de dezembro.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata da reunião do passado dia 30 de dezembro de 2013.

02 - Conhecimento de Despachos.

02/01 - DUOT - SO Administrativa e de fiscalização.

----- Foram presentes as seguintes informações subscritas em 06 de janeiro, pelo Senhor Vereador Dr. *Manuel Rodrigues* que a seguir se transcrevem:

"INFORMAÇÃO N.º 01/2014

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013 e perante as competências em mim delegadas e subdelegadas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal de 24 de outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal das decisões tomadas durante o período compreendido entre 06 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 3 de 58



Licenciamentos Deferidos

- 51/12 Maria Libânia Construção de uma garagem S. Roque vale de Asnes;
- 17/13 KRM-KARTÓDROMO REGIONAL DE MIRANDELA, LDA Construção de uma Instalação Desportiva Lugar de Vale de Madeiro Passos;
- 79/13 P.G. COMÉRCIO DE GASES UNIPESSOAL, LDA legalização de uma casa de gases Complexo Agroindustrial do Nordeste Cachão;
- 82/13 António Alfredo Teixeira Neves Alteração de edifício instalação de turismo no espaço rural Casa de Campo rua do Fundo do Povo "Casado Ferrador" S. Pedro Vale do Conde;
- 83/13 António Alfredo Teixeira Neves Reabilitação e ampliação de antiga forja para turismo em espaço rural Casa de campo rua Fundo do Povo -S. Pedro Vale do Conde.

<u>Licenciamentos Indeferidos</u>

92/13 - Manuel Alberto Pires - Construção de garagem - Lombo da Raza - Mirandela."

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

"INFORMAÇÃO N.º 01/2014

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013 e perante as competências em mim delegadas e subdelegadas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal de 24 de outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal das decisões tomadas durante o período compreendido entre 23 de dezembro de 2013 a 6 de janeiro de 2014.

Autorizações de Utilização Deferidas

85/13 - Dimas Augusto Loureiro Pereira - Arrumos - Rua da Escola nº12 - Lamas de Orelha;

102/13 - HMJ - Agroturismo Sociedade Unipessoal, Lda - Turismo no Espaço Rural - Rua da Fonte n.º 20 - Avidagos."

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/02 – DEE – Área Funcional de Recursos Físicos.

----- Para conhecimento dos Senhores Vereadores, foi presente o Mapa das Empreitadas em Curso, atualizado em 08 de janeiro, que se dá por reproduzido.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

03 - Proposta de Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mirandela.

----- Foi presente a Proposta de Regulamento de Taxas do Município de Mirandela com o seguinte teor:

"PROPOSTA DE REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Nota justificativa:

O presente Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela, justificam-se pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e demais diplomas adaptados ao Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece princípios e regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, eliminando formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Pretendeu-se, deste modo, uma adequação à legislação em vigor noutros domínios mas de idêntico escopo de simplificação, designadamente o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, à nova Regulamentação Municipal, bem como proceder a uma harmonização das taxas a aplicar no âmbito de operações urbanísticas e ainda expurgar determinadas taxas que, por força de revogação de legislação, deixam de ser cobradas, compilando-se e atualizando-se todas as Taxas numa única Tabela que faz parte integrante deste Regulamento, revogando-se o anterior Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Mirandela e correspondente Tabela e Adenda à mesma.

As taxas constantes da Tabela anexa não prejudicam as delegações legais efetuadas ao abrigo do art.º 132.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, nos termos dos acordos de execução formulados em conformidade com o art.º 133.º do mesmo diploma.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Câmara Municipal aprova a presente proposta de Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela e sua submissão a discussão pública, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do n.º 3 do artigo 3.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 4 de 58



Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas do Município de Mirandela e demais Anexos que dele fazem parte integrante, são aprovados ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento do qual faz parte integrante a Tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais, pela concessão de licenças, pela realização de operações urbanísticas, publicidade, ocupação do espaço público, atividades com impacto ambiental negativo e demais taxas especificamente previstas.

Artigo 3.º

Incidência

- 1. São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV, e V constantes da Tabela anexa.
- 2. Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve atividades com impacto ambiental negativo.
- 3. O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Mirandela, não onerando bens ou atividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do Anexo II ao presente Regulamento.

No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às atividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

No cálculo do valor das taxas administrativas urbanísticas foram tidos em consideração os custos diretos e indiretos suportados pelo Município, passando as mesmas a refletir de forma transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes à entrada do pedido, tramitação e apreciação do mesmo, consultas externas, consultas públicas, e emissão dos títulos.

A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.

As taxas de publicidade visam remunerar de forma objetiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das atividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afetação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da atividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

- 1. O valor das taxas encontra-se definido na Tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com exceção das taxas cujo fim é desincentivar atos ou operações, bem como das taxas sobre atividades com impacto ambiental negativo.
- 2. As taxas previstas para as atividades com impacto ambiental negativo respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Atualização e revisão

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, os valores das taxas constantes na Tabela de Taxas (Anexo I) são atualizados anualmente, de acordo com a última taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, com base no índice de preços no consumidor nacional sem habitação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, que substitui automaticamente a Tabela anexa a este Regulamento.
- 2. Sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respetiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e Reduções

1. Estão isentas de todas as taxas municipais estabelecidas no presente Regulamento as entidades a quem a Lei confira tal isenção, bem como as situações especialmente previstas em outros Regulamentos do Município.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 5 de 58



- 2. Podem estar isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.
- 3. As associações, incluindo as de natureza religiosa, cooperativas e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social, assistencial ou profissional, podem beneficiar da isenção ou redução do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.
- 4. Pode, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.
- 5. As taxas de ocupação do domínio municipal podem ser suspensas em locais e períodos determinados por ocasião de eventos ou festividades populares, podendo ainda a gestão do espaço ser cometida às entidades organizadoras.
- 6. Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas, mediante a apresentação de atestado de insuficiência económica emitido pela respetiva Junta de Freguesia, bem como da última declaração de IRS ou declaração emitida pela Segurança Social, no âmbito do Rendimento Social de Inserção.
- 7. As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.
- 8. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido devidamente fundamentado, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

Artigo 8.º

Fundamentação das Isenções

As isenções de pagamento e as reduções do valor das taxas previstas, têm como fundamento, designadamente:

- a) A isenção prevista para as entidades previstas no n.º 2 do artigo anterior, fundamenta-se em finalidades de interesse público e tem em vista facilitar a prossecução de interesses ou utilidades coletivas por si realizadas.
- b) A mesma fundamentação serve de base para as isenções e reduções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior, evidenciando-se que de acordo com o disposto nas alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, respetivamente, compete à Câmara Municipal, deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município.
- c) A isenção ou redução de taxas previstas no n.º 6 do artigo anterior, pretende contribuir para que as pessoas singulares em situação económica difícil tenham acesso a uma vida condigna.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento Artigo 9.º

Liquidação

A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

O valor das taxas a liquidar e a cobrar é expresso em euros e fração decimal em cêntimos.

O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente Regulamento.

No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

A liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta registada.

Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 10.º

Liquidação no âmbito do licenciamento zero

 O disposto no presente Regulamento, nomeadamente em matéria de procedimento de liquidação e sua notificação, aplica-se aos procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor», no âmbito do Licenciamento Zero, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as adaptações previstas neste artigo.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 6 de 58



- 2. A liquidação das taxas nos procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor» é efetuada automaticamente na plataforma, salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou pedido:
 - a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
 - Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do Empreendedor».
- O documento gerado pela plataforma constituirá nota de liquidação e documento de notificação de liquidação para os efeitos previstos neste diploma.
- 4. O pagamento das taxas liquidadas através do procedimento previsto neste artigo seguirá, com as eventuais adaptações divulgadas no «Balcão Empreendedor», as regras previstas para a generalidades das taxas, incluindo as situações de não pagamento.
- 5. As taxas devidas pela ocupação de espaço público sujeita a mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, são liquidadas nos seguintes termos:
 - Uma parcela fixa no ato de submissão do pedido;
 - Parcela variável após notificação de deferimento, indexada à dimensão e à duração da ocupação.
- 6. No que concerne à taxa prevista na alínea b) do ponto precedente, o prazo para pagamento voluntário nos termos do presente regulamento começa a contar a partir da data da notificação de deferimento ou, nos casos de silêncio, a partir do primeiro dia subsequente ao fim do prazo para tomada de posição, nos termos do consagrado no artigo 12.°, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 11.º

Revisão do ato de liquidação

Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada, para no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a \in 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos atos tributários previsto na Lei Geral Tributária.

Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, quando o erro no ato de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 12.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 13.º

Formas de extinção

- 1. As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na Lei Geral Tributária.
- 2. As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu presidente, da qual conste a avaliação dos bens em causa.

Artigo 14.º

Pagamento

- 1. Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum ato ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.
- 2. O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.
- 3. Salvo disposição especial, as taxas são pagas no Gabinete de Apoio ao Munícipe ou na Tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, sempre em momento anterior à prática ou verificação dos atos ou factos a que respeitem.
- 4. Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.
- 5. Quando a liquidação dependa da organização de processo administrativo, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 7 de 58



- 6. No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 15 dias a contar da notificação.
- 7. É proibida a concessão de moratórias.
- 8. As licenças previstas na tabela anexa caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo for fixado por lei ou expresso no respetivo documento.
- 9. A renovação das licenças anuais deverá ser efetuada até ao último dia útil do mês de janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.
- 10. Salvo disposição em contrário, as licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos termos e condições.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

- 1. Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2. A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.
- 3. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 5. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 7. A autorização do pagamento fracionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 16.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Artigo 17.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 18.º

Devolução de documentos

- 1. Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.
- 2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respetivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respetiva taxa e devolverão ao requerente o respetivo original.

Artigo 19.º

Prescrição

- 1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 20.º

Cobrança coerciva

1. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 8 de 58



2. Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 21.º

Garantias

- 1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas, devendo a reclamação ser deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.
- 2. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 3. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 4. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 5. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 22.º

Objeto

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na Tabela anexa.

Artigo 23.º

Isenções e reduções

- 1. Os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência, estão isentos do pagamento de taxas.
- 2. Estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações em Cemitério as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respetiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 6 do artigo 7.º.
- 3. A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.
- As pessoas com deficiência estão isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

Artigo 24.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

- 1. A remoção de veículos e outros objetos da via pública ficam sujeitas às despesas de remoção a liquidar, caso a caso, nos termos constantes da Tabela em anexo.
- 2. As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na Tabela em anexo são cobradas nos termos expressos na mesma tabela.
- 3. Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as frações de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.
- 4. Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infraestruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infraestrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.
- 5. O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.
- 6. Sempre que uma entidade utilize uma infraestrutura ou rede de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.
- 7. No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta solicitar outros elementos:
 - a) O tipo de infraestruturas, volume, área e extensão;
 - b) Planta de localização;
 - c) Quando justificado, plano geral da rede de infraestruturas.
- 8. Nas vistorias requeridas pelo particular que não se realizem por culpa imputável ao mesmo, deve ser o interessado a proceder a novo pedido e, cumulativamente, ao pagamento de nova taxa.
- 9. Sempre que se presuma a existência de vários interessados em determinados bens ou serviços, poderá ser promovida a adjudicação em hasta pública, sendo a base de licitação calculada em função dos valores e nas condições previstas na tabela anexa.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 9 de 58



CAPÍTULO IV

Taxas devidas por operações urbanísticas

Artigo 25.º

Objeto

São devidas pelas operações urbanísticas as taxas constantes da tabela anexa, abrangendo:

- a) Os pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas;
- b) A emissão dos alvarás de licença, de licença parcial e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
- c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de loteamento previstas no RJUE;
- d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização previstas no RJUE;
- e) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos;
- f) Operações de edificação e demolição;
- g) Execução das operações urbanísticas;
- h) Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU);
- i) Ocupação e utilização da via pública por motivo de obras;
- j) Vistorias;
- k) Utilização das edificações;
- 1) Licenciamentos e autorizações de instalações específicas.

Artigo 26.º

Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas

- 1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento, nos edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento, nas operações de impacte urbanístico relevante, nas demais obras de edificação, incluindo as suas utilizações, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas, designadamente:
 - a) Operações de Loteamento e Obras de Urbanização;
 - b) Obras de construção e de ampliação, não inseridas em loteamento;
 - c) Alteração de utilização.
- 2. Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão da comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.
- 3. A TRIU varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.
- 4. A fundamentação económico-financeira do valor da TRIU consta do Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

Isenções e reduções

- 1. As operações urbanísticas podem ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50% do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos casos de:
 - a) Pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de catástrofe ou de desenvolvimento económico ou social do município ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
 - b) As pessoas singulares ou coletivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efetuar na parte sobrante daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;
 - c) Edificações destinadas a explorações agrícolas, atividades agropecuárias ou agroindustriais;
 - d) Situações de relevante interesse para o desenvolvimento económico-social do concelho.
- 2. Tratando-se de obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal a redução referida no n.º 1 pode atingir os 75% do valor por deliberação fundamentada da Câmara Municipal.
- 3. O valor da TRIU poderá ser objeto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao município, designadamente infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objeto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligados àquele operação urbanística.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 10 de 58



- 4. O valor do montante a reduzir, nos casos em se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50 % do valor da TRIU, é determinado por avaliação direta das infraestruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido ao valor desta.
- 5. A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU.
- 6. O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respetivas operações urbanísticas sejam objeto de cedência ao Município, por compensação em espécie.
- 7. O valor da TRIU poderá ser igualmente objeto de redução até 50 % quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural.

Artigo 28.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

- Os pedidos para prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respetiva ser efetuado no prazo máximo de 30 dias a contar a data da notificação do deferimento do referido pedido de prorrogação, considerando-se como tal a data de registo do ofício acrescida da dilação de três dias úteis.
- 2. Na falta do pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença, autorização ou da comunicação prévia no prazo indicado, proceder-se-á à sua cobrança aquando da liquidação do montante devido pela emissão do alvará de autorização de utilização do edifício ou da fração.
- 3. As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
- 4. Para efeitos de liquidação de taxas é contabilizada toda a área bruta de construção, a qual quando objeto de medição se arredonda por excesso no total de cada espécie.
- 5. No licenciamento ou admissão de comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
- 6. Quando se verifiquem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.
- 7. Quando se trata de projetos de alteração a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo para os efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias, de acordo com a taxa prevista na Tabela em anexo.
- 8. O pagamento da TRIU é efetuado no momento da emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou da admissão da comunicação prévia.
- 9. As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respetiva calendarização.
- 10. Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.
- 11. As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere a Tabela em anexo.
- 12. Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.
- 13. No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.

Artigo 29.º

Autoliquidação

- 1. Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, após ter sido admitida a comunicação prévia, devem os serviços oficiar ao requerente o valor para liquidação das taxas devidas pela respetiva operação urbanística, nos termos da Tabela anexa ao presente regulamento.
- Caso os serviços venham a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se encontra correta, deve o mesmo ser notificado do valor correto de liquidação e respetivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.
- 3. Nos casos em que o valor pago pelo requerente for superior àquele que era efetivamente devido, o município devolve a quantia entregue a mais, salvo se o requerente solicitar que o remanescente de que é credor seja utilizado para pagamento de qualquer outra taxa por ele devida em ato subsequente.
- 4. No caso previsto no número anterior, no final do procedimento, o município devolverá a quantia remanescente ao requerente.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 11 de 58



Publicidade

Artigo 30.º

Objeto

- Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na Tabela em anexo.
- 2. As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.
- 3. As taxas de publicidade em bens do domínio privado são aplicadas nos termos do Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela.

Artigo 31.º

Isenções e reduções

- 1. As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação.
- 2. A Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada, poderá ainda aprovar a isenção de outras taxas devidas pela publicidade, quando estiver em causa o reconhecido interesse municipal.

Artigo 32.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

- 1. As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes ao respetivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso com pagamento no início do ano civil até 31 de janeiro.
- As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Contraordenações

- 1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:
 - a) As infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;
 - A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
- 2. Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas coletivas.
- 3. As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.
- 4. A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.
- 5. Às infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contraordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta em suporte de papel em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público e em suporte informático no endereço www.cm-mirandela.pt.

Artigo 35.º

Norma revogatória

Fica automaticamente revogado o anterior Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Mirandela e correspondente Tabela e Adenda à mesma, bem como todas as demais disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 12 de 58



Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respetivos anexos entram em vigor no dia útil seguinte à sua publicação.

ANEXOS:

- I. Tabela de Taxas do Município de Mirandela
- II. Fundamentação Económica e Financeira das Taxas do Município de Mirandela."

----- Foi presente a Fundamentação Económica e Financeira das Taxas Municipais, com o seguinte teor:

"PROPOSTA DE TABELA DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS MUNICIPAIS DETALHE DA FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS

(em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)

TABELA DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

A. NOTA JUSTIFICATIVA

A presente Tabela de taxas tem como propósito a adequação às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, procedendo-se ainda a uma atualização mais ampla da Tabela de taxas conformando-a com a legislação em vigor noutros domínios que não o da "Diretiva dos Serviços".

Consta do anexo I o detalhe das prestações tributáveis.

No anexo II apresenta-se a fundamentação económica e financeira das taxas.

B. ENTRADA EM VIGOR

A presente Tabela entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ficando automaticamente revogada a Tabela aprovada pela Assembleia Municipal a 30 de abril de 2010 e publicada na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 101, sob o Aviso n.º 10374/2010, de 25 de maio e a Adenda aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 29 de junho de 2012.

C. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Mirandela inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- · Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- · Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- · Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- · Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- · Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- · Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- · Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTAL) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;
- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o <u>princípio da equivalência jurídica</u>, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 13 de 58



de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquematicamente:

Valor das Taxas ≤ { Custo da atividade pública local Benefício auferido pelo particular

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>caráter bilateral</u> , sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
 Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares 	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores "produtivos" que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores "produtivos" a mão de obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 14 de 58



Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Munícipes e emissão das respetivas licenças);

Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

D. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I – Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão de obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

O custo da atividade pública local das taxas do tipo i (CAPLi) corresponde ao somatório do custo da mão de obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A. CMHGP – É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMHgp = \frac{Remunerações e encargos (1)}{Trabalho Anual em horas gp (2)} / \epsilon_0$$

- (1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.
- (2) Resulta da seguinte fórmula 52 x (n-y), em que:
 - . 52 é o número de semanas do ano;
 - . $n-N^{o}$ de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);
 - . $y N^o$ de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).
- B. MCGP São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos

"são medidos em situação de eficiência produtiva ..."O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\mathit{CKV} = \frac{\sum \mathit{Custos}\; (1\; a\; 6)}{\mathit{Km}\; m\mathbf{\acute{e}}\mathit{dios}\; \mathit{percorridos}\; \mathit{por}\; \mathit{ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 15 de 58



Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Munícipes independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- D. CCET É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- E. CENX Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- F. CLCE Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- G. CPs São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);
- **H.** CInd Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:
 - · Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território assumindose uma vida útil de 10 anos;
 - · Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
 - · Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;
 - · Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II - Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_{I} + CUC$$

A. O custo da atividade pública local das taxas do tipo ii (CAPLii) corresponde ao somatório das taxas do tipo i (CAPLi) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

Em que:

- B. CAPL_I É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- C. CUC Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFunc Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) Reint Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP Custos com Pessoal;
- (5) OC Outros custos;
- (6) Cpr Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m2, metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo II o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

D.1. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS DIVERSAS

Prestações de serviços gerais - Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 16 de 58



Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a. Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c. Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão de obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Licenciamentos Diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Civis, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

Foram introduzidas taxas que versam sobre atividades geradoras de benefícios económicos exclusivos para os seus operadores e que são geradores de externalidades negativas para o território e para as populações do Concelho de Mirandela.

Desta forma, foram introduzidas taxas para tributar licenciamentos e atividades inerentes a:

- . Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios;
- . Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respetivos acessórios;
- . Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos;
- . Mini-hídricas, renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas;
- . Redes elétricas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

Cemitérios e Serviços Conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m2, durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

- . Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;
- . Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- . Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 17 de 58



programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$

- a) TRIU Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas.
- b) M1 Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados).
- c) K1 Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (1/2) \times 3$$

Em que:

- 1 Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infraestruturas; o cálculo deste valor base ou se no PPI realizado no ano mais coerente e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI / anos vida útil).
- 2 Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes (M2 x (1 + taxa crescimento).
- 3 Corresponde a seguinte ponderação: PPI / (PPI + IMI + IMT)
- d) K2 Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I em baixo apresentado.

Quadro I - Zonamento por Áreas

	Habitação	Comércio e Serviços	Turismo	Industria
Área Antiga	75,00%	70,00%	70,00%	96,00%
Area Consolidada	100,00%	110,00%	120,00%	120,00%
Área de Expansão	120,00%	132,00%	144,00%	144,00%

e) K3 – Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro II em baixo apresentado.

Quadro II - Zonamento por Freguesias

	Habitação	Comércio e Serviços	Turismo	Industria
Urbano	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Rural I	75,00%	75,00%	75,00%	75,00%
Rural II	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%

f) K4 – Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III em baixo apresentado.

Quadro III - Tipologia

	Habitação	Comércio e Serviços	Turismo	Industria
Moradias	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
ВН3р	125,00%	125,00%	125,00%	125,00%
BH+3p	150,00%	150,00%	150,00%	150,00%

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram devidamente pensados e enquadrados pelo município, tendo por base pressupostos de razoabilidade e potenciação de ordenamento e crescimento económico sustentado.

Após cálculo da TRIU, de acordo com fórmulas atrás descritas o valor obtido para o metro quadrado da TRIU resulta num valor de 6,03€.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 18 de 58



Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do art.º 1344.º, n.º 1, do Código Civil, "a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico". Entendese que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspetiva do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passam a coexistir três situações:

- . A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;
- . A ocupação respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos Taxa de Comunicação Prévia com Prazo à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação;
- . A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no art.º 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espaço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a. Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b. Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;

- a. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- b. Não causar prejuízos a terceiros;
- c. Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- d. Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- e. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- f. Não prejudicar a iluminação pública;
- g. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

D.2. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS NO ÂMBITO DA DIRETIVA DOS SERVIÇOS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 19 de 58



Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida o custo da utilização da plataforma e a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

Comunicação Prévia com Prazo

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas "Comunicação Prévia com Prazo" foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Comunicação

Não consubstanciando uma permissão administrativa a fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida da comunicação suportou-se no custo da plataforma.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS

ANEXO II

DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO (INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:



Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.



Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.



Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.



Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 20 de 58



IV - CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C) Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos.

Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5) Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS INDIRETOS (B) = (4)+..+(10) Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS (C) Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

----- Vem acompanhada de Tabela de Taxas, com o seguinte teor:

N.° ORDEM	Oden ayus	NUMERO	ALÍNEA	SUBALÍNEA	SUBSUBALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
1						CAPÍTULO I	
2						SERVIÇOS, ATIVIDADES E LICENCIAMENTOS DIVERSOS	
3						SECÇÃO I	
4						SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS	
5						Artigo 1.º	
6						Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos	
7		1				Serviços de âmbito geral	
8			a)			Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, exceto os de nomeação ou de exoneração nos termos do art.º 62.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro	20,00€
9			b)			Atestados ou documentos análogos e suas confirmações - cada	15,00 €
10			c)			Autos ou termos de qualquer espécie - cada	15,00€
11			d)			Segundas vias de documentos de acordo com a aceção do art.º 369.º e n.º 1 do art.º 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do art.º 371.º do mesmo Código	15,00 €

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 21 de 58



12		e)		Autenticação de documentos apresentados por particulares, cujos originais estejam na posse do Município - Taxa geral e fixa	10,00€
13		f)		Outros serviços ou atos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - cada	19,00 €
14		g)		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório - por cada processo:	-
15			i)	Por período de 48 horas ou fração	25,00€
16			ii)	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior	10,00 €
17			iii)	Acresce custos de duplicação de processo	-
18		h)		Licença concedida nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de abril - Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas	15,00 €
19				Acresce:	-
20			i)	Com fins de arborização, por hectare	5,00 €
21			ii)	Para ações de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável, por hectare ou fração	10,00€
22		i)		Processos de arranque de árvores - por cada	15,00 €
23		j)		Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	20,00€
24		k)		Passagem de declarações para fins diversos, cada	15,00 €
25			i)	Se obrigar a deslocação, acresce por quilómetro	0,80 €
26		1)		Pesquisa de Documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)	20,00€
27		m)		Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei nº 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, revertendo para o município 50% do valor das taxas	-
28			i)	Emissão de Certificado	15,00 €
29			ii)	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deterioração (acresce ao n.º anterior)	10,00 €
30			i)	Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	30,00 €
31		n)		Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	15,00 €
32		o)		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas	25,00€
33		p)		Outros averbamentos	15,00€
34	2			Emissões de Certidões	-
35		a)		Certidões de teor - cada página	10,00 €
36		b)		Certidões narrativas - cada página	10,00 €
37		c)		Certidões de idoneidade, cada	10,00€
38		d)		Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGUE, ou antes de 1951	10,00 €

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 22 de 58



39			i)	Se obrigar a deslocação, acresce por quilómetro	0,80 €
40		e)		Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo Municipal em conformidade com o art.º 65.º do CPA	16,00€
41		f)		Renovação de teor de certidão	10,00 €
42	3			Ato de autenticação de documentos arquivados em processos administrativos	-
43		a)		Até 5 folhas - Valor único	12,00 €
44		b)		Mais de 5 páginas - por cada página:	2,00 €
45		c)		Ato de Autenticação Digital - por documento	10,00 €
46	4			Outros registos, inscrições e acreditações legais não especificados nesta tabela, por cada	16,00€
47	5			Pelo uso do brasão, da bandeira, do logótipo e de outras marcas registadas a favor do município, quando previamente autorizado	35,00 €
48	6			Guarda e/ou depósito de bens ou materiais apreendidos em local reservado do Município, por m2 e por dia ou fração	32,17 €
49				Artigo 2.º	-
50				Cópias, extratos, reproduções, formulários e outros	-
51	1			Reproduções, incluindo cópias de processos de concursos de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de procedimentos, caderno de encargos e outros elementos que deles façam parte integrante:	-
52		a)		Cópia simples (Preto e Branco) - por cada folha:	-
53			i)	Formato A4	0,15 €
54			ii)	Formato A3	0,30 €
55		b)		Cópia simples (A Cores) - por cada folha:	-
56			i)	Formato A4	0,30 €
57			ii)	Formato A3	0,60 €
58		c)		Outro formato - por m2 e/ou fração	-
59			i)	A preto e branco	10,00€
60			ii)	A cores	20,00€
61		d)		Em suporte digital	-
62			i)	Em CD ou DVD	5,00 €
63			ii)	Por transferência eletrónica	2,50 €
64	2			Fornecimento de reprodução de plantas topográficas ou outras:	-
65		a)		Cópia - por cada folha:	-
66			i)	Formato A4	6,00 €
67			ii)	Formato A3	12,00 €
68		b)		Outro formato - por m2 e/ou fração	-
69			i)	A preto e branco	40,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 23 de 58



70			ii)	A cores	80,00€
71		c)		Em suporte digital	-
72			i)	Em CD ou DVD	5,00 €
73			ii)	Por transferência eletrónica	2,50 €
74			ii)	Por transferência eletrónica	2,50 €
75	3			Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas	-
76		a)		Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	5,00 €
77		b)		Receção da mera comunicação prévia - Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico, relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	7,50 €
78		c)		Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo	75,00 €
79		d)		Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Comunicações Prévias com Prazo quando reenviados na sequência de notificação eletrónica de indeferimento	30,00€
80		e)		Por cada acesso mediado	10,00 €
81				SECÇÃO II	-
82				OUTROS LICENCIAMENTOS E ATIVIDADES	-
83				SUBSECÇÃO I	-
84				EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO NÃO SEDENTÁRIA	-
85				Artigo 3.°	-
86				Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	-
87				Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado	-
88	1			Toldos, barracas e outras instalações semelhantes de feirantes:	-
89		a)		Espaços Concessionados por Tempo Determinado	-
90			i)	Por m2 ou fração e por dia	0,30 €
91		b)		Participantes Ocasionais	-
92			i)	Por m2 ou fração e por dia	1,50 €
93	2			Pelo exercício da atividade grossista - espaço coberto - por mês	75,00 €
94	3			Utilização de utensílios e outras instalações municipais quando não incluídas na taxa de ocupação:	-
95		a)		Bancas, mesas ou estrados, para colocação em lugares de terrado - por m2 ou fração e por dia (para além da taxa de ocupação de terrado)	1,00 €
96		b)		Balanças - por pesagem:	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 24 de 58



97			i)	Em básculas para veículos ou grandes volumes	0,50 €
98			ii)	Noutras balanças	0,50 €
99		c)		Outros utensílios ou apetrechados não incluídos no presente capitulo	2,00 €
100	4			Guarda de mobiliário, utensílios, etc. em local reservado ao Município:	-
101		a)		Por m2 ou fração e por dia	0,50 €
102	5			Outra utilização de lugares de terrado - por m2 ou fração e por dia	2,00 €
103				Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do art. 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril	575,00 €
104	6			Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	-
105		a)		Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto	20,00€
106		b)		Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município	15,00 €
107				SUBSECÇÃO I	-
108				MERCADO	-
109				Artigo 4.°	-
110				Ocupante do Mercado Municipal	-
111	1			Cartão de titulo de ocupante do mercado Municipal, por ano	15,00€
112	2			Lojas, por m2 ou fração e por mês	1,30 €
113	3			Utilização de lugares de terrado por mês:	-
114		a)		Em área coberta - por m2 ou fração:	-
115			i)	Sem banca	6,00 €
116			ii)	Com banca	8,00 €
117		b)		Em área descoberta - por m2 ou fração:	4,00 €
118	4			Utilização de lugares de terrado por dia:	-
119		a)		Em área coberta - por m2 ou fração:	-
120			i)	Sem banca	2,00€
121			ii)	Com banca	4,00 €
122		b)		Em área descoberta - por m2 ou fração:	2,00 €
123				SUBSECÇÃO I	-
124				PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO	-
125				Artigo 5.°	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 25 de 58



126			Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário.	50,00€
127	1		Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, ou localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;	-
128		a)	Por cada evento, até um máximo de 10 eventos anuais	5,00 €
129		b)	Anual ou fração, acresce	250,00 €
130	2		Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.	300,00 €
131			SUBSECÇÃO II	-
132			ABERTURA AO PÚBLICO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS	-
133			Artigo 6.º	-
134			Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio	-
135	1		Receção de mera comunicação prévia - Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio;	100,00 €
136			SUBSECÇÃO II	-
137			HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO	-
138			Artigo 7.°	-
139			Horários de funcionamento	-
140	1		Pela receção de mera comunicação prévia - Horário de funcionamento;	15,00€
141	2		Pedido de Prorrogação de Horário de funcionamento;	50,00€
142			SUBSECÇÃO III	-
143			INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	-
144			Artigo 8.º	-
145			Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais	-
146	1		Receção de mera comunicação prévia:	-
147		a)	Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril;	15,00€
148		b)	Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril;	15,00 €
149		c)	Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei	15,00 €

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 26 de 58

	0		
	4	2 AMO	
	/	1	
6		pray	
		/	

	Î		n.° 48/2011, 1 de abril;	
150		d)	Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b do n.º 2 do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril;	15,00 €
151	2		Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento.	125,00 €
152			SUBSECÇÃO IV	-
153			INSTALAÇÃO DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO	-
154			Artigo 9.°	-
155			Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos do Decreto -Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro	-
156	1		As previstas na Portaria n.º 418/2009, de 16 de abril	-
157			SUBSECÇÃO V	-
158			EXPLORAÇÃO DE INERTES	-
159			Artigo 10.°	-
160			Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:	-
161	1		Por licenciamento	132,00 €
162	2		Vistoria à exploração	116,00 €
163	3		Vistoria trienal	116,00 €
164	4		Vistoria para encerramento da pedreira	116,00 €
165	5		Licença para fusão de pedreiras	112,00 €
166	6		Transmissão das licenças de exploração	18,00 €
167	7		Mudança de responsável técnico	22,00 €
168			SUBSECÇÃO VI	-
169			CONTROLO METROLÓGICO	-
170			Artigo 11.º	-
171			Controlo metrológico dos instrumentos de medição	-
172	1		As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro.	-
173			SUBSECÇÃO VII	-
174			INSPEÇÃO A ASCENSORES, MONTACARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 27 de 58



175		Artigo 12.º	-
176		Taxas devidas pelos pedidos de inspeções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada	-
177	1	Inspeções e reinspecções	30,00€
178	2	Inquéritos, Peritagens e Selagens	60,00€
179	3	Acresce aos números anteriores o valor do serviço contratado pelo Município	-
180		SUBSECÇÃO VIII	-
181		COMISSÕES ARBITRAIS MUNICIPAIS	-
182		Artigo 13.°	-
183		Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro	-
184	1	Taxa de determinação do coeficiente de conservação	102,00 €
185	2	Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	51,00€
186	3	Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respetiva competência decisória	102,00 €
187		Obs. No caso de submissão de um litígio a decisão da CAM é devida metade da taxa por cada um das partes, sendo o pagamento efetuado pelo requerente juntamente com o requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação da defesa. Acrescem ainda os custos devidos às Entidades externas	-
188		SUBSECÇÃO IX	-
189		ATIVIDADES DIVERSAS	-
190		Artigo 14.°	-
191		Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	-
192	1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte das estações radiocomunicações, por unidade	376,00 €
193	2	Autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade	376,00 €
194		Artigo 15.°	-
195		Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e Portaria n.º 138/2012 de 14 de maio	-
196	1	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	98,00€
197	2	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais	98,00€
198	3	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	98,00€
199	4	Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local	98,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 28 de 58



200	5		Receção de mera comunicação prévia para Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio;	15,00€
201			Artigo 16.°	-
202			Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Táxi)	-
203	1		Licença:	-
204		a)	Emissão de licença	275,00 €
205		b)	2ª Via de licença	15,00 €
206	2		Por cada averbamento à licença	100,00 €
207			Artigo 17.°	-
208			Registo e exploração de máquinas de diversão	-
209	1		Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de registo de máquina de diversão	20,00 €
210	2		Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de alterações de propriedade da máquina	10,00€
211			Artigo 18.°	-
212			Licenciamento de atividades ocasionais / divertimentos públicos	-
213	1		Taxa pela apreciação de processo (cumulativa com as seguintes)	12,00 €
214	2		Emissão de licença para o exercício de atividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo	20,00 €
215	3		Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.	-
216		a)	Provas desportivas por dia	56,00 €
217			Artigo 19.°	-
218			Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-lei n.º 268/09, de 29 de setembro - por cada um e por dia:	-
219	1		Taxa pela apreciação de processo (cumulativa com as seguintes)	15,00 €
220	2		Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes - por cada um e por dia:	25,00 €
221	3		Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados - por cada um e por dia:	25,00 €
222	4		Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	60,00 €
223			Artigo 20.°	-
224			Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno	-
225	1		Taxa pela apreciação de processo (cumulativa com as seguintes)	12,00 €
226	2		Licenciamento do exercício	24,00 €
227	3		Renovação da Licença	15,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 29 de 58

	,	0		
	(X.	7	1 Audio
	/		/_	1 ar
4	/		P	7

228				Artigo 21.°	-
229				Concessão de licença especial de ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro)	-
230	1			Exercício de atividades ruidosas de caráter temporário nas proximidades de habitações, escolas, hospitais ou similares, por dia:	-
231		a)		Entre as 18 horas e as 22 horas	75,00€
232		b)		Entre as 22 horas e as 24 horas	90,00€
233		c)		Das 00.00 horas em diante	110,00 €
234	2			Atuações de bandas de música e outros grupos musicais, por dia:	-
235		a)		Entre as 18 horas e as 22 horas	75,00 €
236		b)		Entre as 22 horas e as 24 horas	90,00€
237		c)		Das 00.00 horas em diante	110,00 €
238	3			Realização de espetáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares	35,00 €
239	4			Lançamento de foguetes, por dia:	-
240		a)		Entre as 7 horas e as 22 horas	75,00 €
241		b)		Entre as 22 horas e as 24 horas	90,00€
242		c)		Das 00.00 horas em diante	110,00 €
243				Artigo 22.°	-
244				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	-
245	1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do art.º. 39.º do Decreto-Lei 310/2002 de 18 de dezembro - por cada	10,00€
246	2			Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do art.º. 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro	-
247			a)	Emissão de licença	10,00€
248			b)	Por cada queimada	1,00 €
249	3			Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do art.º. 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro	15,00 €
250				CAPÍTULO II	-
251				URBANISMO	-
252				SECÇÃO I	-
253				SERVIÇOS DIVERSOS	-
254				Artigo 23.°	-
255				Emissão de pareceres no âmbito do Urbanismo	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 30 de 58

		0		
	(+	7	1 Audit
	/		/	19
(_		P	7

256	1		Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto	45,00 €
257	2		Outros pareceres	42,00€
258			Artigo 24.°	-
259			Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade	-
260	1		Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada:	44,00 €
261	2		Pedidos de substituição de responsabilidade técnica	44,00 €
262			Artigo 25.°	-
263			Implantações de edifícios	-
264	1		Taxa geral	39,00 €
265	2		Por m2 acresce	0,35 €
266			Artigo 26.º	-
267			Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento:	-
268	1		Taxa geral	39,00€
269	2		Por cada 10 metros lineares ou fração acresce	1,75 €
270			Artigo 27.º	-
271			Ficha Técnica de Habitação	-
272	1		Depósito - por cada ficha	16,60 €
273	2		Pedido de 2.ª via	16,60 €
274			SECÇÃO II	-
275			PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA	-
276			Artigo 28.º	-
277			Destaque de parcela, por cada pedido:	-
278	1		Em zona urbana	50,00€
279	2		Em zona não urbana	40,00€
280			Artigo 29.°	-
281			Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido:	-
282	1		Habitacional	-
283		a)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00€
284		b)	Acresce por lote	4,30 €
285		c)	Acresce por fogo	4,30 €
286	2		Industrial e Comercial	-
287		a)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00€
288		b)	Acresce por lote	2,30 €

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 31 de 58

	(2	-
	X	1
6		pray

289		c)	Acresce por unidade de ocupação	2,30 €
290	3		Misto	-
291		a)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00€
292		b)	Acresce por lote	4,30 €
293		c)	Acresce por fogo ou unidade de ocupação	4,30 €
294			Artigo 30.°	-
295			Obras de urbanização - Cada pedido:	-
296	1		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00€
297	2		Acresce por lote	4,30 €
298	3		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	4,30 €
299			Artigo 31.°	-
300			Edificação e Demolição, por cada pedido:	-
301	1		Habitação	-
302		a)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00€
303		b)	Acresce por cada fogo	4,30 €
304	2		Misto	-
305		a)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00€
306		b)	Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	4,30 €
307	3		Indústria ou armazém	-
308		a)	Até 250 m2 de área bruta de construção	50,00 €
309		b)	De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	70,00 €
310		c)	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	80,00 €
311		d)	Acresce por unidade de ocupação	4,30 €
312	4		Edifício destinado a comércio e ou serviços	-
313		a)	Até 250 m2 de área bruta de construção	50,00€
314		b)	De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	70,00 €
315		c)	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	80,00€
316		d)	Acresce por unidade de ocupação	4,30 €
317	5		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas	-
318		a)	Até 250 m2 de área bruta de construção	50,00€
319		b)	De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	70,00 €
320		c)	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	80,00€
321		e)	Acresce por unidade de ocupação	4,30 €
322	6		Empreendimento turístico	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 32 de 58



323		a)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00€
324		b)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	4,30 €
325	7		Estabelecimento de hospedagem	-
326		a)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00€
327		b)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	4,30 €
328	8		Anexos, garagens ou lugares de aparcamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	45,00 €
329	9		Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	25,00 €
330	10		Para outras finalidades, por cada pedido:	50,00€
331			Artigo 32.°	-
332			Alteração de utilização	-
333	1		Por cada pedido	70,00 €
334			Artigo 33.º	-
335			Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 3 do RJUE	-
336	1		Pedido de declaração	70,00 €
337			Artigo 34.°	-
338			Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	-
339	1		Apresentação de elementos	19,00€
340			SECÇÃO III	-
341			OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO	-
342			SUBSECÇÃO I	-
343			APRECIAÇÃO	-
344			Artigo 35.°	-
345			Salvaguarda	-
346	1		Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	-
347			Artigo 36.°	-
348			Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento	-
349	1		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	125,00 €
350		a)	Acresce por lote	20,00€
351		b)	Acresce por fogo ou unidade de ocupação	10,00 €
352		c)	No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, acresce valor mais os custos de publicação	50,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 33 de 58

P	1000
	MAG

353	2		Por cada alteração ao projeto de loteamento que instrui o pedido -Taxa geral e fixa	55,00€
354		a)	No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	35,00€
355		b)	No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	15,00 €
356	3		Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)	105,00 €
357	4		Reapreciação do pedido da operação de loteamento (artigo 25.º RJUE)	105,00 €
358			Artigo 37.º	-
359	_		Taxa pela apreciação de pedido de obras de urbanização	-
360	1		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	105,00 €
361		a)	Acresce por lote	20,00€
362		b)	Acresce por fogo	10,00 €
363	2		Por cada alteração ao projeto - Taxa geral e fixa	105,00 €
364		a)	No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	35,00 €
365		b)	No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce o seguinte valor por cada fogo e custos de publicação	15,00€
366	3		Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)	105,00 €
367	4		Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)	105,00 €
368			SUBSECÇÃO II	-
369			EMISSÃO DE TITULO (ALVARÁ OU RECIBO DE ADMISSÃO)	-
370			Artigo 38.º	-
371			Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) - Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização	-
372	1		Taxa geral e fixa pela emissão de titulo	62,00 €
373		a)	Acresce por cada lote	7,00 €
374		b)	Acresce por cada mês ou fração do prazo de execução das obras	21,00 €
375		c)	Acresce por m2 de área constituída em lotes	-
376	2		Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	-
377		a)	Emissão de aditamento	30,00€
378		b)	No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos, acresce por cada novo lote ou fogo	7,00 €
379	3		Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização	-
380		a)	Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 2, por cada mês ou fração	21,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 34 de 58



381		b)	Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 2 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 2, por cada mês ou fração	22,00€
382			Artigo 39.°	-
383			Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) - Obras de urbanização	-
384	1		Taxa geral e fixa pela emissão do titulo	62,00€
385		a)	Acresce por lote	7,00 €
386		b)	Acresce por cada mês ou fração do prazo de execução das obras	21,00 €
387		c)	Acresce por m2 de área constituída em lotes	0,75 €
388	2		Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	-
389		a)	Emissão de aditamento	30,00 €
390		b)	No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos acresce por cada novo lotes ou fogo	7,00 €
391	3		Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização	-
392		a)	Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fração	25,00 €
393		b)	Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fração	30,00 €
394			SECÇÃO IV	-
395			EDIFICAÇÕES	-
396			SUBSECÇÃO I	-
397			APRECIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO	-
398			Artigo 40.°	-
399			Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	-
400			Artigo 41.°	-
401			Edifícios de habitação	-
402	1		Taxa geral e fixa	60,00€
403	2		Acresce por cada fogo	26,00€
404			Artigo 42.°	-
405			Edifícios mistos	-
406	1		Taxa geral e fixa	60,00€
407	2		Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	40,00€
408	3		Acresce por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas	40,00 €
409			Artigo 43.°	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 35 de 58

		0		
		X	7	2 0000
			/	N. CAP
6	_		pu	
			/	

410		Edifício destinado a indústria ou armazém	-
411	1	Até 100 m2 de área bruta de construção	59,00€
412	2	De 101 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	70,00 €
413	3	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	80,00€
414	4	Acresce por unidade de ocupação	39,00 €
415		Artigo 44.°	-
416		Edifício destinado a comércio e ou serviços	-
417	1	Até 100 m2 de área bruta de construção	59,00€
418	2	De 101 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	70,00 €
419	3	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	80,00€
420	4	Acresce por unidade de ocupação	26,00 €
421		Artigo 45.°	-
422		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas	-
423	1	Até 100 m2 de área bruta de construção	60,00€
424	2	De 101 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	70,00 €
425	3	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	80,00€
426	4	Acresce por unidade de ocupação	26,00 €
427		Artigo 46.°	-
428		Empreendimento turístico	-
429	1	Taxa geral e fixa	65,00 €
430	2	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	26,00 €
431		Artigo 47.°	-
432		Estabelecimento de hospedagem	-
433	1	Taxa geral e fixa	35,00 €
434	2	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	26,00€
435		Artigo 48.°	-
436		Anexos, garagens ou lugares de aparcamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	-
437	1	Taxa geral e fixa	35,00 €
438	2	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	2,00 €
439		Artigo 49.°	-
440		Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	-
441	1	Taxa geral	25,00 €
442		Artigo 50.°	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 36 de 58

A	2 0000
	/ war
	per
	/

443		Outros usos não previstos anteriormente.	-
444	1	Taxa geral	25,00 €
445		Artigo 51.°	-
446		Alteração ao projeto inicial	-
447	1	Por cada pedido	25,00 €
448		Artigo 52.º	-
449		No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	-
450		Artigo 53.°	-
451		Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	1
452	1	Taxa geral	100,00 €
453		SUBSECÇÃO II	-
454		APRECIAÇÃO DE OUTROS PEDIDOS	-
455		Artigo 54.°	-
456		Apreciação de autorização de utilização	-
457	1	Autorização de utilização de edifícios ou suas frações (taxa geral)	60,00€
458	2	Acresce para habitação, por fogo	10,00€
459	3	Acresce por garagem ou lugar de aparcamento	5,00 €
460	4	Acresce por unidade de arrumos	5,00 €
461	5	Acresce para comércio e serviços, incluindo estabelecimentos de bebidas, por unidade de ocupação	20,00€
462	7	Acresce para outros fins não previstos anteriormente, incluindo estabelecimentos de restauração, por unidade de ocupação	60,00€
463		Artigo 55.°	-
464		Apreciação de autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas frações	-
465	1	Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas frações (taxa geral)	65,00€
466	2	Acresce para habitação, por fogo	5,00 €
467	3	Acresce por garagem ou lugar de aparcamento	5,00 €
468	4	Acresce por unidade de arrumos	5,00 €
469	5	Acresce para comércio e serviços, incluindo estabelecimentos de bebidas, por unidade de ocupação	20,00 €
470	7	Acresce para outros fins não previstos anteriormente, incluindo estabelecimentos de restauração, por unidade de ocupação	25,00€
471		Artigo 56.°	-
472		Licença parcial para construção de estrutura	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 37 de 58



473	1	Taxa geral	67,00€
474		Artigo 57.°	-
475		Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	-
476	1	Taxa geral	75,00 €
477		Artigo 58.º	-
478		Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	-
479	1	Taxa geral	65,00€
480		Artigo 59.°	-
481		Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	-
482	1	Taxa geral	44,00 €
483		Artigo 60.°	-
484		Constituição de propriedade horizontal	-
485	1	Por fração	25,50 €
486	2	Por fração, em aperfeiçoamento ou alteração do pedido inicial	7,50 €
487		Artigo 61.°	-
488		Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	-
489	1	Taxa geral	42,00 €
490		Artigo 62.°	-
491		Pedido de destaque de parcela de terreno (se precedido de Pedido de Informação Prévia em vigor, as taxas apuradas nos números seguintes reduzem-se a 50%)	-
492	1	Em zona urbana	100,00 €
493	2	Em zona não urbana	80,00€
494		Artigo 63.º	-
495		Prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	-
496	1	Cada pedido	25,00 €
497		Artigo 64.°	-
498		Prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	-
499	1	Cada pedido	25,00 €
500		Artigo 65.°	-
501		Reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	-
502	1	Cada pedido	25,00 €
503		SUBSECÇÃO III	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 38 de 58

	0)	
	4	7	2 puls
/	/	/	ar
6		Po	7
		/	

504				EMISSÃO DE TITULO (ALVARÁ OU RECIBO DE ADMISSÃO)	-
505				Artigo 66.°	-
506				Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação	-
507	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	25,00 €
508	2			Acresce para habitação unifamiliar ou multifamiliar	-
509		a)		Por m2 de área bruta de construção, incluindo terraços acessíveis:	0,75 €
510		b)		Por fogo	12,00€
511	3			Para comércio, serviços e indústria acresce ao valor referido em 1, por unidade de ocupação	-
512		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	200,00€
513		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	400,00 €
514		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	600,00 €
515	4			Para comércio, serviços e indústria, mas tratando-se de obras de alteração, acresce ao valor referido em 1, por unidade de ocupação	-
516		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	100,00 €
517		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	200,00 €
518		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	300,00 €
519	5			Para armazéns, arrumos agrícolas ou edificações sem finalidade definida, acresce ao valor referido em 1, por unidade de ocupação:	-
520		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	100,00 €
521		b)		De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	200,00 €
522		c)		Superior a 500 m2 de área bruta de construção	300,00 €
523	6			Acresce para edifícios mistos, por fogo e unidade de ocupação	-
524		a)		Fogos	-
525			i)	Por m2 de área bruta de construção, incluindo terraços acessíveis:	0,75 €
526			ii)	Por fogo	12,00€
527		b)		Por unidade de ocupação	-
528			i)	Até 250 m2 de área bruta de construção	200,00 €
529			ii)	De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	400,00 €
530			iii)	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	600,00€
531	7			Acresce para construção, reconstrução ou ampliação de edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas:	-
532		a)		Até 250 m2 de área bruta de construção	200,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 39 de 58

		0		
		X	7	2 0000
			/	N. CAP
6	_		pu	
			/	

533		b)	De 251 m2 a 500 m2 de área bruta de construção	400,00€
534		c)	Superior a 500 m2 de área bruta de construção	600,00€
535		d)	Para operação urbanística de alteração, aplica-se metade das taxas previstas em a), b) e c)	-
536	8		Para estabelecimentos ou conjuntos comerciais ao abrigo da Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, acresce ao valor referido em 1	-
537		a)	Estabelecimentos comerciais de comércio a retalho, por m2 de área bruta de construção	1,20 €
538		b)	Estabelecimentos comerciais de comércio por grosso, por m2 de área bruta de construção	1,20 €
539		c)	Conjuntos comerciais, por m2 de área de construção	1,20 €
540		d)	Para operação urbanística de alteração, aplica-se metade das taxas previstas em a), b) e c)	-
541	9		Para equipamentos de lazer não associados a outras edificações, acresce ao valor referido em 1	-
542		a)	Piscinas por m2 de área bruta de construção	6,00€
543		b)	Courts de ténis e outros equipamentos similares, por m2 de área de implantação	6,00 €
544	10		Muros de suporte ou de vedação, por metro linear, inseridos ou não em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por metro linear	0,80 €
545		a)	Idem quando localizados em zona não urbana	0,40 €
546	11		Anexos, garagens, telheiros, hangares, alpendres e construções de apoio agrícola, inseridos ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m2 de área bruta de construção:	0,50 €
547		a)	Idem quando localizados em zona não urbana	0,25 €
548	12		Fecho de varandas com estruturas amovíveis, ou não, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m2 de área bruta de construção	15,00€
549	13		Alteração de fachadas de edifícios com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de janelas ou portas, acresce ao valor referido em 1., por m2 de alçado da fração ou edifício alterado, contabilizando-se estes na totalidade:	5,00 €
550	14		Quando se tratar de operação urbanística de reconstrução com manutenção de fachadas, aos valores tabelados de 2 a 8, aplica-se uma redução de 50%.	
551	15		Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração acresce	5,00 €
552	16		Emissão de aditamento ao alvará sem aumento de área bruta de construção:	42,00 €
553	17		Emissão de aditamento ao alvará com aumento de área bruta de construção, adicionar taxas previstas nos números anteriores:	
554	18		Varandas ou alpendres projetadas sobre a via pública, por m2 de área bruta de construção:	30,00€
555	19		Corpos salientes e construção projetada na via pública, por m2 de área bruta de construção:	120,00 €

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 40 de 58

)	
	4		1 And
	/	/	ACT
(P	1

Garantias das infraestruturas a exigir aquando do processo de licenciamento de construções na cidade, em todos os processos de licenciamento ou comunicação prévia de construções que confinem com a via pública (para efeitos de cálculo do valor da caução ou garantia será taxada a frente principal do lote, que confine com a via pública). No caso de habitações unifamiliares, a garantia pão deverá	556	20		Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos de utilização coletiva e realização de espaços verdes e de utilização coletiva, em operações de loteamento ou edifícios com impacto semelhante a loteamento, em que tal se não justifique:	-
558 b Calcada à portuguesa, cada m2 25.40 € Calcada à portuguesa, cada m2 25.40 € Calcada à cubos e paralelepípedos, cada m2 25.40 € Calcada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25.40 € Calcada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25.40 € Calcada a cubos e paralelepípedos, cada m2 Calcada a	557		a)	Regulamento do PDM ou da Portaria n.º 216-B/2008 de 3	26,30 €
Solution Solution	558		b)	Regulamento do PDM ou da Portaria n.º 216-B/2008 de 3	52,60 €
de licenciamento de construções na cidade, em todos os processos de licenciamento ou comunicação prévia de construções que confirem com a via pública (para efeitos de câlculo do valor da caução ou garantia será taxada a frente principal do lote, que confine com a via pública). 561 a) No caso de habitações unifamiliares, a garantia não deverá ultrapassar o valor de: 562 b) Valor unitário por m2 de frente do lote, para efeitos de cálculo das cauções e ou garantias: 563 22 Valor por metro linear, para cálculo das garantias das infraestruturas, na área abrangida pelas obras públicas de requalificação da zona histórica 564 23 Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização, por m2 de área bruta de construção: 565 24 Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos promovidos por empresas ou particulares: 566 a) Calçada à portuguesa, cada m2 25,40 € 567 b) Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25,40 € 568 c) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 41,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 41,00 € 573 Artigo 67.° - Prorrogações de prazo de licença - Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	559		c)	Por compensação pela não cedência de lugar de estacionamento público	1.247,00 €
199,60 € 199,60 €	560	21		de licenciamento de construções na cidade, em todos os processos de licenciamento ou comunicação prévia de construções que confinem com a via pública (para efeitos de cálculo do valor da caução ou garantia será taxada a frente	-
562 b) cálculo das cauções e ou garantias: 199,00€ 563 22 Valor por metro linear, para cálculo das garantias das infraestruturas, na área abrangida pelas obras públicas de requalificação da zona histórica 374,10 € 564 23 Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização, por m2 de área bruta de construção: 13,10 € 565 24 Reposição dos materiais da via pública levantados ou damificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos promovidos por empresas ou particulares: - 566 a) Calçada à portuguesa, cada m2 25,40 € 567 b) Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25,40 € 568 c) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 76,50 € 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.º -	561		a)		3.741,00 €
563 22 infraestruturas, na área abrangida pelas obras públicas de requalificação da zona histórica 374,10 € 564 23 Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização, por m2 de área bruta de construção: 13,10 € 565 24 Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos promovidos por empresas ou particulares: - 566 a) Calçada à portuguesa, cada m2 25,40 € 567 b) Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25,40 € 568 c) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 76,50 € 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeir	562		b)		199,60 €
564 23 não execução de obras de urbanização, por m2 de área bruta de construção: 13,10 € 565 24 Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos promovidos por empresas ou particulares: - 566 a) Calçada à portuguesa, cada m2 25,40 € 567 b) Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25,40 € 568 c) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 76,50 € 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em mosaico antiderrapante, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RIUE, por cada mês	563	22		infraestruturas, na área abrangida pelas obras públicas de	374,10 €
565 24 danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos promovidos por empresas ou particulares: - 566 a) Calçada à portuguesa, cada m2 25,40 € 567 b) Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25,40 € 568 c) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 76,50 € 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em mosaico antiderrapante, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	564	23		não execução de obras de urbanização, por m2 de área bruta	13,10 €
567 b) Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25,40 € Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2 25,40 € Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 76,50 € 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em mosaico antiderrapante, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira - 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	565	24		danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos	-
568 c) Pavimento em tapete betuminoso com fundação incluindo camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 76,50 € 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em mosaico antiderrapante, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.° 6 do artigo 58.° do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	566		a)	Calçada à portuguesa, cada m2	25,40 €
568 c) camada de regularização em tout venant com 24 cm e por m2 76,50 € 569 d) Passeios em betonilha de cimento 18,10 € 570 e) Passeios em mosaico antiderrapante, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	567		b)	Calçada a cubos e paralelepípedos, cada m2	25,40 €
570 e) Passeios em mosaico antiderrapante, cada m2 41,00 € 571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € 572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.° 6 do artigo 58.° do RJUE, por cada mês ou fração	568		c)	camada de regularização em tout venant com 24 cm e por	76,50€
571 f) Passeios em lajeado de pedra, cada m2 60,00 € Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira Artigo 67.° - Prorrogações de prazo de licença - Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.° 6 do artigo 58.° do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	569		d)	Passeios em betonilha de cimento	18,10 €
572 25 Taxa pela Realização de Infraestruturas urbanísticas (TRIU) - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.° 6 do artigo 58.° do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	570		e)	Passeios em mosaico antiderrapante, cada m2	41,00 €
572 25 - por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no Relatório de Fundamentação Económica e Financeira 6,03 € 573 Artigo 67.° - 574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.° 6 do artigo 58.° do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	571		f)	Passeios em lajeado de pedra, cada m2	60,00€
574 Prorrogações de prazo de licença - 575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	572	25		- por m2 (resultante da aplicação da fórmula prevista no	6,03 €
575 1 Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fração 19,00 € 576 2 Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	573			Artigo 67.°	-
cada mês ou fração Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração 25,00 €	574			Prorrogações de prazo de licença	-
do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fração	575	1			19,00 €
577 Artigo 68.° -	576	2			25,00 €
	577			Artigo 68.°	-
578 Licença parcial para a construção de estrutura -	578			Licença parcial para a construção de estrutura	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 41 de 58

0	
A	1 AMA
	MAG

579	1		Emissão de alvará de licença parcial, para habitação, por cada piso	80,00€
580	2		Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos, por cada piso	80,00€
581	3		Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fração	11,90 €
582			Artigo 69.°	-
583			Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada	-
584	1		Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	59,00€
585	2		Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fração	6,50 €
586			Artigo 70.°	-
587			Licença para a realização de obras de demolição	-
588	1		Emissão de alvará de licença	35,00 €
589	2		Para a demolição de edificações e outras construções, ao valor referido em 1. acresce	-
590		a)	Até 200m2	14,00 €
591		b)	De 201 m2 a 500 m2	29,00€
592		c)	Mais de 500 m2	44,00€
593	3		Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fração	6,50 €
594			Artigo 71.°	-
595			Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores	-
596	1		Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	59,00€
597			SUBSECÇÃO IV	-
598			CONCESSÃO DE ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO	-
599			Artigo 72.°	-
600			Autorização de Utilização	-
601	1		Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	59,00€
602	2		Para habitação, por fogo, acresce ao valor referido no número 1	10,00€
603	3		Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação e por cada 50 m2 de área bruta, acresce ao valor referido no numero 1	10,00 €
604	4		Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação, acresce ao valor referido no número 1	10,00 €
605	5		Para indústrias ou armazéns, por unidade de ocupação e por cada 100 m2 de área bruta, acresce ao valor referido no número 1	10,00 €
606	6		Anexos e garagens ou lugares de aparcamento, sendo construções autónomas contíguas, ou inseridas, ou não, em processos referentes a edifícios identificados supra, acrescem, por unidade de ocupação, aos valores fixados nos números anteriores	5,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 42 de 58



607			Artigo 73.°	-
608			Autorização de Utilização para edifícios com licenciamento especial	-
609	1		Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	60,00€
610	2		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, por unidade de ocupação e por cada 50 m2 de área bruta, acresce ao valor referido no numero 1	10,00 €
611	3		Edifício destinado a indústria ou armazém, por unidade de ocupação, acresce ao valor referido no numero 1	10,00 €
612	4		Para empreendimentos turísticos, acresce ao valor referido no número 1	-
613		a)	Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, por cada 100 m2 de área bruta:	20,00€
614		b)	Parques de campismo e caravanismo	20,00€
615		c)	Conjuntos turísticos (resorts), por cada 100 m2 de área bruta:	20,00€
616		d)	Turismo rural (Casa de Campo, Agroturismo, Hotel Rural)	20,00€
617		e)	Turismo de habitação	20,00€
618		f)	Turismo da natureza	20,00€
619		g)	Pousadas	20,00€
620	5		Estabelecimentos de alojamento local, acresce ao valor referido no número 1	20,00€
621			Artigo 74.°	-
622			Alteração de Utilização de edifícios e suas frações	-
623	1		Emissão autorização de alteração de utilização (taxa geral)	30,00€
624	2		Para habitação, por fogo, ao valor referido em 1 acresce	10,00 €
625	3		Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação e por cada 50 m2 de área bruta, ao valor referido em 1 acresce	10,00€
626	4		Para estabelecimento de restauração ou bebidas ao valor referido em 1, por unidade de ocupação e por cada 50 m2 de área bruta, acresce	10,00 €
627	5		Para indústria e armazéns, ao valor referido em 1, por unidade de ocupação e por cada 100 m2 de área bruta, acresce	10,00€
628	6		Para outros fins não integrados nos números anteriores, ao valor referido em 1, acresce	10,00 €
629			SECÇÃO V	-
630			VISTORIAS	-
631			Artigo 75.°	-
632			Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização	-
633	1		Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização	59,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 43 de 58



634	2			Acresce ao valor referido em 1:	-
635		a)		Habitação unifamiliar, por cada	20,00€
636		b)		Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fração	10,00€
637		c)		 Edifício destinado a comércio e ou serviços, por cada 50 m2	10,00 €
638		d)		Edifício destinado a indústria ou armazém, por cada 100 m2	10,00 €
639		e)		Estabelecimento de restauração e bebidas, por cada 50 m2	10,00 €
640		f)		Empreendimento turístico	10,00 €
641			i)	Acresce ao valor referido em h), por cada estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e por cada quarto	10,00€
642		g)		Estabelecimentos de hospedagem	10,00€
643		h)		 Anexos e garagens ou lugares de aparcamento	10,00€
644		i)		Recintos de diversão e espetáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro)	10,00€
645				Artigo 76.°	-
646				Outras vistorias	-
647	1			Para constituição de propriedade horizontal	75,00€
648	2			Para demolição de edifícios ou outras construções	75,00€
649	3			Para receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	75,00 €
650	4			Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no art.º 89.º do RJUE	75,00 €
651	5			Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada art.º matricial ou fração	75,00 €
652	6			Pela realização de outras vistorias não especialmente previstas	75,00€
653				CAPÍTULO III	-
654				INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	-
655				Artigo 77.°	-
656				Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012 de 9 de outubro	-
657	1			Apreciação dos projetos	-
658		a)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado	380,00 €
659		b)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	145,00 €
660	2			Apreciação dos Projetos de Engenharia das Especialidades	26,00€
661				 Artigo 78.°	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 44 de 58

	0		
	4	7	2 Auto
/		/,,	ar
_		Pu	7
		/	

662				Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012 de 9 de outubro	-
663				(por metro cúbico)	-
664	1			Vistorias relativas ao procedimento de licenciamento	-
665		a)		Sujeitos a licenciamento não simplificado	-
666			i.	C ≥ 500	350,00 €
667			ii.	$200 \le C < 500$	320,00 €
668			iii.	$100 \le C < 200$	300,00 €
669			iv.	$50 \le C < 100$	280,00 €
670			v	$10 \le C < 50$	270,00 €
671			vi.	C < 10	250,00 €
672		b)		Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	-
673			i.	$100 \le C < 200$	300,00 €
674			ii.	$50 \le C < 100$	280,00 €
675			iii.	$10 \le C < 50$	270,00 €
676			iv.	C < 10	250,00 €
677	2			Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	-
678		a)		C ≥ 500	285,00 €
679		b)		$200 \le C < 500$	285,00 €
680		c)		$100 \le C < 200$	230,00 €
681		d)		$50 \le C < 100$	230,00 €
682		e)		$10 \le C < 50$	230,00 €
683		f)		C < 10	230,00 €
684	3			Vistorias periódicas	-
685		a)		C ≥ 500	300,00 €
686		b)		$200 \le C < 500$	300,00 €
687		c)		$100 \le C < 200$	240,00 €
688		d)		$50 \le C < 100$	240,00 €
689		e)		$10 \le C < 50$	240,00 €
690		f)		C < 10	240,00 €
691	4			Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição)	-
692		a)		C ≥ 500	245,00 €
693		b)		$200 \le C < 500$	245,00 €
694		c)		$100 \le C < 200$	200,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 45 de 58



695		d)	$50 \le C < 100$	200,00€
696		e)	$10 \le C < 50$	200,00 €
697		f)	C < 10	200,00 €
698			Artigo 79.°	-
699			Averbamentos em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro	-
700	1		Cada averbamento	15,00€
701			Artigo 80.°	-
702			Emissão do Alvará de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro	-
703	1		Construção de postos de abastecimento de combustíveis	-
704		a)	Para consumo privado/cooperativo	65,00€
705		b)	Para consumo público	255,00 €
706	2		Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque - C (por metro cúbico)	-
707		a)	C < 10	25,90 €
708		b)	10 ≤ C < 50	25,90 €
709		c)	50 ≤ C < 100	25,90 €
710		d)	100 ≤ C < 200	25,90€
711		e)	200 ≤ C < 500	25,90€
712		f)	C ≥ 500	25,90 €
713			Artigo 81.°	-
714			Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro), em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012 de 9 de outubro	-
715	1		Autorização de execução	25,90 €
716	2		Autorização de entrada em funcionamento	25,90 €
717			CAPÍTULO IV	-
718			SISTEMA DE INDÚSTRIA RESPONSÁVEL	-
719			Artigo 82.°	-
720			Sistema de Indústria Responsável (Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)	-
721	1		Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	15,00€
722	2		Vistorias de reexame ou de conformidade ou de segurança alimentar	125,00€

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 46 de 58



723	3	Vistorias prévias ao início de exploração (estabelecimentos de tipologia 1 e 2)	50,00€
724	4	Comunicação de alteração de titular da exploração do estabelecimento, comunicação de suspensão de atividade, comunicação de encerramento de estabelecimento industrial	25,00€
725	5	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	60,00€
726		CAPÍTULO V	-
727		UTILIZAÇÃO, APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO ESPAÇOS E BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL	-
728		SECÇÃO I	-
729		CENTRAL DE CAMIONAGEM	-
730		Artigo 83.º	-
731		Pela ocupação da Central de Camionagem:	-
732	1	Bilheteiras, por mês	40,00€
733	2	Cais, por mês	100,00 €
734	3	Espaços de área coberta destinados a despacho, por m2 ou fração e por mês	4,00 €
735		SECÇÃO II	-
736		OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUB- SOLO DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL	-
737		SUBSECÇÃO I	-
738		TAXA FIXA	-
739		Artigo 84.º	-
740		Apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	-
741	1	Taxa fixa pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público - Regime Geral de Ocupação do Espaço Público; ou	58,00€
742	2	Taxa fixa pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público; ou	50,00€
743	3	Taxa fixa pela receção de mera comunicação prévia - Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,00 €
744		SUBSECÇÃO II	-
745		TAXA VARIÁVEL	-
746		Artigo 85.°	-
747		OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - COMPONENTE VARIÁVEL (ACRESCE À TAXA PREVISTA NO N.º 1, 2 OU 3 DO ART.º 84.º, CONSOANTE SE TRATE, RESPETIVAMENTE, DE REGIME GERAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO OU MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA)	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 47 de 58



748		1		Sendo mensurável em unidade de medida quadrática:	-
749			a)	Por m2 ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano	2,00 €
750			b)	Por m2 ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês	0,17 €
751		2		Sendo mensurável em unidade de medida cúbica:	-
752			a)	Por metro cúbico ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano ou fração	8,00 €
753			b)	Por metro cúbico ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês ou fração	0,67 €
754		3		Sendo mensurável linearmente:	-
755			a)	Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano	0,26 €
756			b)	Por metro linear ou fração de ocupação/projeção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês ou fração	0,02 €
757				CAPÍTULO VI	-
758				PUBLICIDADE	-
759				SECÇÃO I	-
760				TAXA FIXA PELA APRECIAÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE PEDIDOS DE LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL	-
761				Artigo 86.º	-
762				Apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	-
763	1			Taxa fixa pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares	57,00 €
764	2			Pela renovação da licença de publicidade	16,00 €
765				SECÇÃO II	-
766				PUBLICIDADE (ACRESCE À TAXA PREVISTA NO ARTIGO 86.º)	-
767				SUB SECÇÃO II	-
768				PUBLICIDADE SONORA	-
769				Artigo 87.º	-
770				Publicidade sonora	-
771	1			Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros:	-
772		a)		Por cada local e por dia ou fração	6,00 €
773		b)		Se difundida em veículos por hora ou fração	10,00€
774				SUB SECÇÃO III	-
775				PUBLICIDADE ESTÁTICA E MÓVEL	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 48 de 58

	1	2 Aude
,		LAGE
_		Pu

776					Artigo 88.º	-
777					Publicidade estática e móvel	-
778	1				Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias	-
779		a)			Sendo mensurável em unidade de medida quadrática (por m2 ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade)	-
780			i)		Até 12 metros quadrados	-
781				1	Por m2 ou fração e por ano	7,00 €
782				2	Por m2 ou fração e por mês ou fração	1,00 €
783			ii)		Mais de 12 metros quadrados	-
784				1	Por m2 ou fração e por ano	100,00 €
785				2	Por m2 ou fração e por mês ou fração	10,00€
786		b)			Quando não for mensurável pelos critérios anteriores, por anúncio ou reclame:	-
787			a)		Por ano	84,00 €
788			b)		Por mês ou fração	12,00 €
789	2				Impressos publicitários distribuídos na via pública - por dia e por milhar ou fração	25,00 €
790	3				Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreiros e painéis)	-
791		a)			Por m2 ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:	6,00 €
792		b)			Por m2 ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fração	0,70 €
793	4				Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:	-
794		a)			Por m2 ou fração e por ano:	12,00€
795		b)			Por m2 ou fração e por mês ou fração:	2,00 €
796	5				Meios aéreos:	-
797		a)			Por semana ou fração:	4,00 €
798		b)			Por mês	15,00€
799					CAPÍTULO VIII	-
800					HIGIENE PÚBLICA E SALUBRIDADE	-
800					HIGIENE PÚBLICA E SALUBRIDADE	-
801					SECÇÃO I	-
802					VISTORIAS, INSPEÇÕES SANITÁRIAS E PARECERES	-
803					Artigo 89.°	-
804					Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 49 de 58



805	1		Emissão de Parecer para autorização de detenção em prédio urbano de mais de três cães ou quatro gatos adultos conforme art.º 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro	50,00€
806	2		Emissão de Parecer para autorização de detenção em prédio rústico ou misto de mais de seis animais adultos conforme art.º 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro	50,00€
807	3		Inspeção de viaturas de transporte de animais (quando aplicável), por cada	75,00 €
808	4		Inspeções facultativas a viaturas de transporte de produtos alimentares, por cada	75,00 €
809	5		Outros pareceres, vistorias e inspeções higio-sanitárias a realizar pelo Médico Veterinário Municipal, inseridas, ou não, em processos de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia	75,00 €
810			SECÇÃO II	-
811			TRÂNSITO	-
812			Artigo 90.°	-
813			CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS	-
814	1		Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	15,00 €
815			Artigo 91.º	-
816			BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS	-
817	1		Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação – quando esta for positiva – do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior)	-
818			Artigo 92.º	-
819			ESTACIONAMENTO	-
820	1		Zonas de Estacionamento Tarifado de Duração Limitada (Acresce IVA à Taxa Legal em Vigor)	
821		a)	15 minutos	0,12 €
822		b)	60 minutos	0,49 €
823		c)	Por um período máximo de 120 minutos	0,98 €
824	2		Dístico de Residente (Acresce IVA à Taxa Legal em Vigor)	
825		a)	Dístico de residente anual – 1 hora	8,13 €
826		b)	Dístico de residente anual – 2 horas	32,52 €
827		c)	Dístico de residente anual – 3 horas	47,78 €
828		d)	Dístico de residente anual – 4 horas	65,04 €
829		e)	Emissão de 2.ª via ou substituição do Dístico de Residente	5,00 €

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 50 de 58



830			SECÇÃO III	-
831			OUTROS	-
832			Artigo 93.º	-
833			Outros serviços de caráter ambiental	-
834	1		Limpezas de fossas sépticas	-
835		a)	Por hora ou fração	50,00 €
836		b)	Por cada quilometro percorrido	0,80 €
837	2		Remoção de resíduos industriais	-
838		a)	Monstros -por unidade	25,00 €
839		b)	Por volume - metro cúbico	10,00 €
840	3		Acresce ao número anterior	-
841		a)	Dentro da localidade	20,00 €
842		b)	Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	30,00 €
843		c)	Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	0,80 €
844			CAPÍTULO IX	-
845			CEMITÉRIOS	-
846			Artigo 94.°	-
847			Inumações	-
848	1		Cada inumação	50,00€
849			Artigo 95.°	-
850			Inumações em jazigos	-
851	1		Cada inumação em jazigo	35,00€
852			Artigo 96.°	-
853			Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	-
854	1		Cada exumação	50,00€
855			Artigo 97.°	-
856			Concessão de terrenos	-
857	1		Para sepulturas perpétuas	2.500,00 €
858	2		Para sepulturas por 50 anos	350,00 €
859	3		Para jazigos	-
860		a)	Por cada m2 ou fração	850,00 €
861	4		Para ossários	850,00 €
862			Artigo 98.º	-

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 51 de 58



863			Utilização da capela	-
864	1		Por cada período de 24 horas, ou fração	50,00 €
865			Artigo 99.°	-
866			Trasladações	-
867	1		Cada trasladação	80,00€
868			Artigo 100.°	-
869			Averbamentos	-
870	1		Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	-
871		a)	Para sepulturas perpétuas	15,00€
872		b)	Para jazigos	15,00 €
873	288		Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior está sujeito ao pagamento de 100% das taxas relativas à concessão de terrenos	-
874		a)	Para sepulturas perpétuas	60,00€
875		b)	Para jazigos	100,00 €
876			Artigo 101.º	-
877			Segunda via de Alvará	-
878	1		Cada emissão	15,00 €
879				-

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO*, em 08/01/2014, com o seguinte teor:

"ASSUNTO: Proposta de Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mirandela

A presente Proposta de Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mirandela e respetiva fundamentação económica e financeira, justificam-se pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e demais diplomas adaptados ao Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece princípios e regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, eliminando formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Pretendeu-se, deste modo, uma adequação à legislação em vigor noutros domínios mas de idêntico escopo de simplificação, designadamente o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, à nova Regulamentação Municipal, bem como proceder a uma harmonização das taxas a aplicar no âmbito de operações urbanísticas e ainda expurgar determinadas taxas que, por força de revogação de legislação, deixam de ser cobradas, compilando-se e atualizando-se todas as Taxas numa única Tabela que faz parte integrante deste Regulamento, revogando-se o anterior Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Mirandela e correspondente Tabela e Adenda à mesma.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do n.º 3 do artigo 3.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), propõe-se que a Câmara Municipal delibere, aprovar e submeter à Discussão Pública a presente Proposta de Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mirandela."

----- O Senhor Vereador Dr. JOSÉ MANUEL MORAIS efetuou alguns reparos que foram acolhidos.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 52 de 58



----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que será constituída uma equipa para efetuar o relatório final, que será constituída pelo Dr. *João Fraga*, Eng.º *Luís Beleza* e coordenada pela Dr.ª *Saudade Lopes*, que apresentará o relatório final com as contribuições da discussão pública.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 Aprovar a Proposta de Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mirandela;
- 2 Submeter a Proposta de Regulamento a um período de discussão pública de 30 dias contados da sua publicação;
- 3 Disponibilizar a Proposta de Regulamento ao público no sítio da Internet da CMM, bem como nos locais e publicações de estilo.

04 – Proposta de Regulamento de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Mirandela.

----- Foi presente a Proposta de Regulamento de Estacionamento de Duração Limitada do Município deMirandela, com o seguinte teor:

"PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Preâmbulo:

Considerando que o progressivo aumento do parque automóvel e, consequentemente, da procura de estacionamento para satisfação das necessidades, quer das diversas atividades económicas quer da população residente, tem vindo a agravar a situação de estacionamento de viaturas em determinadas áreas da cidade de Mirandela, dada a impossibilidade real de oferta de lugares condizente com a procura, especialmente nos arruamentos com mais comércio e serviços, urge tomar medidas de gestão e ordenamento de utilização do espaço urbano com o objetivo de melhorar a oferta de estacionamento.

Assim, importa criar um conjunto de normas que regulamentem a utilização do estacionamento público de superfície, introduzindo a duração limitada e o pagamento de taxa, como medida de incremento da rotatividade na utilização, de modo a libertar os lugares de estacionamento para utilização cíclica de curta duração, pelos utentes dos serviços públicos, dos serviços em geral, com especial ênfase para o comércio tradicional, eliminando a utilização de longa duração e, simultaneamente, contribuir para a dissuasão da utilização do veículo no percurso em meio urbano, como medida significativa de melhoria do ambiente, com ganhos na qualidade de vida e saúde pública.

Pelo exposto, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas ee), k) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53 E/2006, de 19 de dezembro, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril e do disposto no n.º 2 do artigo 70º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua atual redação conferida pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, é aprovada a presente Proposta de Regulamento de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Mirandela, da qual fazem parte integrante os respetivos anexos, submetendo-se a discussão pública, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

- 1. O presente Regulamento aplica-se a todas as vias ou eixos rodoviários, que tenham sido objeto de deliberação pela Câmara Municipal como Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.
- 2. O estacionamento de duração limitada é regulamentado por "zonas", às quais, além das regras constantes do presente Regulamento e do Código da Estrada, são aplicadas as taxas constantes na Tabela de Taxas do Município de Mirandela.

Artigo 2.º

Classe de Veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento:

- a. Os veículos automóveis ligeiros, exceto os que ultrapassem os limites marcados no pavimento para cada lugar de estacionamento;
- b. Os motociclos, ciclomotores e velocípedes com ou sem motor, nos lugares que lhes sejam reservados.

Artigo 3.º

Duração, Horários e Taxas

1. O estacionamento nas zonas referidas no artigo 1.º fica limitado a um período máximo de permanência de duas horas, durante o horário sujeito ao pagamento de taxa, com um período mínimo de cobrança de 15 minutos.

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 53 de 58



2. Nas zonas referidas, o estacionamento fica sujeito ao pagamento de uma taxa estabelecida na Tabela de Taxas do Município de Mirandela, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 19h00, exceto nos feriados, podendo esta condição ser alterada mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação da Taxa

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.ºda Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, a fixação da taxa tem como critério e fundamento a racionalização do estacionamento público nas zonas delimitadas, como forma de desincentivar o estacionamento de longa duração, garantindo uma maior rotatividade na ocupação dos lugares.

Artigo 5.º

Sinalização

As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada, bem como a sinalização horizontal e vertical no interior das mesmas é efetuada nos termos do Código da Estrada.

Artigo 6.º

Isenção do Pagamento de Taxa

Estão isentos do pagamento de taxa:

- a. Os veículos pertencentes ao Município de Mirandela;
- b. Os veículos em missão urgente de socorro ou de Polícia, quando em serviço.
- c. Os veículos em operações de carga e descarga nos lugares reservados para o efeito.
- d. Os veículos devidamente identificados com o dístico de mobilidade reduzida pelo período de tempo não superior a duas horas.
- e. Os motociclos, ciclomotores e velocípedes com ou sem motor, nos lugares que lhes sejam reservados.

CAPÍTULO II

Títulos e Dístico de Estacionamento

Artigo 7.º

Aquisição e Validade

- Os utilizadores só podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada se forem detentores de título de estacionamento válido.
- 2. O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos destinados a esse efeito e colocado no interior do veículo junto ao para-brisas, de forma visível e legível do exterior, sob pena de se presumir o não pagamento da taxa devida.
- 3. Findo o período de tempo para o qual o título de estacionamento é válido, o utilizador fica obrigado a adquirir novo título e a colocá-lo no interior do veículo, de acordo com o estipulado no número anterior ou a abandonar o lugar ocupado.
- 4. Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deve adquirir o seu título noutro instalado na zona.

Artigo 8.º

Dístico de Residentes

- 1. Podem ser atribuídos títulos especiais designados por Dísticos de Residente, que conferem a possibilidade de estacionar em qualquer lugar da zona de estacionamento de duração limitada na área da sua residência, sem pagamento de taxa de estacionamento, nos termos dos números seguintes.
- 2. O Dístico de Residente deve ser afixado no interior do veículo junto ao para-brisas de forma visível e legível do exterior.
- 3. Desde que se verifique a existência de lugares vagos, o Dístico de Residente confere a possibilidade de estacionar gratuitamente durante o máximo de quatro períodos de uma hora, não podendo ultrapassar duas horas seguidas.
- 4. A emissão, revalidação ou substituição do Dístico de Residente pressupõe o pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas do Município de Mirandela.
- 5. Só pode ser emitido um Dístico de Residente por cada fogo ou estabelecimento, evidenciando-se que o uso indevido do mesmo provocará o imediato cancelamento.

Artigo 9.º

Atribuição de Dístico de Residente

Pode requerer a atribuição do Dístico de Residente qualquer pessoa singular ou coletiva cuja residência ou estabelecimento se situe numa zona de estacionamento de duração limitada, que integre pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Seja proprietária do veículo automóvel;
- b) Seja adquirente com reserva de propriedade do veículo automóvel;

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 54 de 58



- c) Seja locatária veículo automóvel;
- d) Seja utilizador de veículo cedido por entidade empregadora.

Artigo 10.º

Documentos necessários à obtenção do Dístico de Residente

- 1. O Dístico de Residente é emitido pela Câmara Municipal de Mirandela, mediante requerimento próprio dirigido ao Presidente da Câmara, que deve ser acompanhado com cópia dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade;
 - b) Cartão de Contribuinte;
 - c) Carta de Condução;
 - d) Contrato de arrendamento, com último recibo de renda, ou caderneta predial comprovativa da propriedade;
 - e) Recibo de água, telefone ou eletricidade;
 - f) Documento Único Automóvel.
- 2. No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, o interessado deve apresentar declaração emitida pela entidade proprietária do veículo que ateste que o mesmo está permanentemente afeto ao requerente.

Artigo 11.º

Elementos do Dístico de Residente

O Dístico de Residente contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a. A zona de estacionamento autorizada;
- b. Os períodos de estacionamento autorizados;
- c. A matrícula do veículo;
- d. O prazo de validade
- e. Número sequencial do Dístico de Residente, reportado ao ano civil.

Artigo 12.º

Validade do Dístico de Residente

- 1. O Dístico de Residente é válido por 12 meses, podendo a revalidação ser requerida e instruída nos mesmos termos do artigo 10.º, mediante o pagamento da taxa anual prevista na Tabela de Taxas do Município de Mirandela.
- 2. Em caso de alteração de residência, estabelecimento ou veículo, devidamente comprovada, pode ser requerida a substituição do Dístico de Residente, mediante pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas do Município de Mirandela.
- O Dístico de Residente deve ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais foi decidida a emissão.

Artigo 13.º

Extravio do Dístico de Residente

- 1. Em caso de extravio do Dístico de Residente, deve o seu titular comunicar de imediato o facto, à Câmara Municipal de Mirandela.
- 2. A atribuição da segunda via do Dístico de Residente implica o pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas do Município de Mirandela

CAPÍTULO III

Fiscalização e Sanções

Artigo 14.º

Estacionamento Proibido, Indevido ou Abusivo

Considera-se indevido ou abusivo o estacionamento de veículos, designadamente:

- a. De classe ou tipo diferentes daqueles para o qual o espaço tenha sido exclusivamente destinado;
- b. Por tempo superior ao permitido no título de estacionamento;
- c. Que não exibam título de estacionamento ou Dístico de Residente válidos;

Artigo 15.º

Competências de Fiscalização

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 55 de 58



- A fiscalização do cumprimento do presente regulamento, nas zonas por este abrangidas, incumbe à Câmara Municipal de Mirandela e à Polícia de Segurança Pública, bem como outras entidades competentes para o efeito nos termos da legislação em vigor.
- 2. Compete à Câmara Municipal, designadamente:
 - a) Fiscalizar o cumprimento do regulamento por parte dos utentes dos espaços de estacionamento;
 - b) Registar as infrações verificadas ao presente regulamento e legislação complementar;
 - c) Denunciar às autoridades policiais, nos termos do n.º 5 do artigo 170.º do Código da Estrada, as infrações registadas nos termos da alínea b);
 - d) Proceder à emissão de avisos relativos às situações de estacionamento abusivo ou indevido, advertindo da apresentação da respetiva denúncia junto das autoridades policiais;
 - e) Desencadear o procedimento necessário à eventual remoção do veículo em transgressão, nos termos do artigo 164.º do Código da Estrada.

Artigo 16.º

Atos Ilícitos

- 1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, é devida a taxa máxima diária com agravamento de 100% quando o veículo estacionado não cumpra o disposto no presente Regulamento, designadamente por falta de título, título inválido ou caducado.
- 2. A violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é punível com coima de 30 a 150 euros, competindo a tramitação do respetivo processo contraordenacional e aplicação da coima à Câmara Municipal de Mirandela
- 3. A tramitação dos processos de contraordenação e aplicação das respetivas coimas às demais infrações nas zonas de estacionamento de duração limitada previstas no Código da Estrada são da competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, nos termos do Código da Estrada.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Complementares

Artigo 17.º

Responsabilidade

O Município de Mirandela não se responsabiliza por eventuais danos, furtos, perdas ou deteriorações dos veículos que se encontrem nas zonas de estacionamento de duração limitada, ou de pessoas e bens que se encontrem no interior dos mesmos.

Artigo 18.º

Dano

Incorre em crime de dano quem abrir, encravar, destruir, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Artigo 19.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas ou esclarecimentos à aplicação das disposições do presente Regulamento são resolvidas pelo Código da Estrada, pelo Regime Geral das Contraordenações e Coimas, demais legislação em vigor e ainda por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 20°

Norma Revogatória

São revogadas todas as normas constantes dos Regulamentos, Deliberações e Despachos que contrariem o preceituado no presente Regulamento.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXOS:

- I. Mapa de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada
- II. Modelo de Dístico de Residentes"

 Vem acompa	anhado de	mapa e dístic	o de resid	lentes, que	se dão por re	eproduzidos.

------ Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO*, em 08/01/2014, com o seguinte teor:

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 56 de 58



"ASSUNTO: Proposta de Regulamento de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Mirandela

Considerando que o progressivo aumento do parque automóvel e, consequentemente, da procura de estacionamento para satisfação das necessidades, quer das diversas atividades económicas quer da população residente, tem vindo a agravar a situação de estacionamento de viaturas em determinadas áreas da cidade de Mirandela, dada a impossibilidade real de oferta de lugares condizente com a procura, especialmente nos arruamentos com mais comércio e serviços, urge tomar medidas de gestão e ordenamento de utilização do espaço urbano com o objetivo de melhorar a oferta de estacionamento.

Assim, importa criar um conjunto de normas que regulamentem a utilização do estacionamento público de superfície, introduzindo a duração limitada e o pagamento de taxa, como medida de incremento da rotatividade na utilização, de modo a libertar os lugares de estacionamento para utilização cíclica de curta duração, pelos utentes dos serviços públicos, dos serviços em geral, com especial ênfase para o comércio tradicional, eliminando a utilização de longa duração e, simultaneamente, contribuir para a dissuasão da utilização do veículo no percurso em meio urbano, como medida significativa de melhoria do ambiente, com ganhos na qualidade de vida e saúde pública.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)., propõe-se que a Câmara Municipal delibere, aprovar e submeter à Discussão Pública a presente Proposta de Regulamento de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Mirandela e respetivos Anexos."

------ O Senhor Vereador Dr. *JOSÉ MANUEL MORAIS* efetuou alguns reparos que foram acolhidos.

----- O Senhor Vereador Eng.º JOÃO CASADO disse: Sugiro que ao ser adquirido o dístico de residente, um dos documentos que o munícipe deve apresentar é o comprovativo de pagamento do IUC – Imposto Único de Circulação.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 Aprovar a Proposta de Regulamento de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Mirandela e respetivos anexos;
- 2 Submeter a Proposta de Regulamento a um período de discussão pública de 30 dias contados da sua publicação;
- 3 Disponibilizar a Proposta de Regulamento ao público no sítio da Internet da CMM, bem como nos locais e publicações de estilo.

05 – Proposta de Manutenção dos Subsídios Mensais, pelos Valores de 2013 – Diversas Instituições.

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º ANTÓNIO BRANCO em 08/01/2014, com o seguinte teor:

Assunto: Manutenção dos Subsídios Mensais pelos valores de 2013

Considerando que está a decorrer o período para a apresentação dos documentos exigíveis às coletividades para usufruírem de apoio financeiro, conforme estipulado no Regulamento de Prática Desportiva e nas Normas Orientadoras das Transferências Financeiras.

Considerando que se está a proceder a uma reavaliação criteriosa, rigorosa e objetiva dos apoios concedidos, que terá em conta forçosamente a conjuntura económica de crise financeira e de contenção de despesa pública.

Pelo exposto, propõe-se à Câmara Municipal que aprove:

- A manutenção dos subsídios mensais para o ano de 2014, pelos valores do ano de 2013 conforme Quadro seguinte, assumindo-se que durante o mês de abril, será submetida uma Proposta reformulada e fundamentada dos subsídios a liquidar mensalmente, à deliberação da Câmara Municipal:

NIPC	Entidade	Valor €
501145494	Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Mirandela	1.350,00
500794820	Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Torre Dona Chama	900,00
501644130	Associação de Socorros Mútuos dos Artistas Mirandelenses	945,00
504646818	Associação Portuguesa Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental	450,00
500972052	C.N.E Agrupamento 777 do Cachão	153,00
500972052	C.N.E. Agrupamento 478 (S. Francisco de Assis)	189,00
501638253	Associação Cultural Recreativa de Fradizela	90,00
501632492	Associação Cultural Recreativa de Lamas de Orelhão	90,00
505010542	Associação Cultural Recreativa e Desportiva de Múrias	90,00
508358396	Associação Cultural Recreativa de Vale da Sancha	90,00
505509741	Associação Cultural, Recreativa e Desportiva de Contins	90,00
502610280	Associação Desportiva, Cultural e Social Carvalhais	90,00
502027487	Associação Desportiva, Cultural e Social das Aguieiras	90,00

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 57 de 58



508202540	Associação Desportiva de São Pedro de Vale do Conde	450,00
501921290	Rancho de S. Tiago	945,00
502702796	Casa da Cultura e Recreio do Cachão	2.520,00
505259648	Aeroclube de Mirandela	2.250,00
501729364	Associação Mirandelense de Artes Orientais	642,60
508935270	Associação Torriense de Lutas e Desportos Radicais	450,00
502100745	Clube Amador de Mirandela	2.551,50
501852794	Clube de Caça e Pesca de Mirandela	244,80
502620978	Clube Ténis de Mesa de Mirandela	8.204,99
509707084	Clube de Ciclismo de Mirandela	450,00
503043893	Futsal Clube de Mirandela	472,50
502590840	Ginásio Clube de Mirandela	244,80
500794839	Grupo Desportivo de Torre D. Chama	945,00
503835250	Moto Clube de Mirandela	468,00
501466363	Sport Clube de Mirandela	10.755,00

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a manutenção dos subsídios mensais para o ano de 2014, pelos valores do ano de 2013 conforme Quadro, assumindo-se que durante o mês de abril, será submetida uma Proposta reformulada e fundamentada dos subsídios a liquidar mensalmente, conforme proposto.

06 -	Candidatura n	o âmbito	do Regulamo	nto de	Apoio	a Iniciativas	Empresariais	Económicas	de	Interesse
	Municipal - Inv	vest 12.			_		_			

----- Foi presente um ofício com entrada n.º 548 de 08/01/2014, com o seguinte teor:

No âmbito da atividade desenvolvida pelo GAEE e tendo por base a gestão de candidaturas ao Regulamento de Apoio a Iniciativas Empresariais Económicas de Interesse Municipal, junto enviamos candidatura da Empresa Invest 12 instruída e avaliada tecnicamente para pronúncia da Câmara Municipal."

----- Vem acompanhado de parecer da candidatura, avaliação técnica, formulário de candidatura e vária documentação, que se dá por reproduzida.

------ O Senhor Presidente Eng.º ANTÓNIO BRANCO em 08/01/2014, exarou o seguinte Despacho:

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a concessão do incentivo solicitado, nomeadamente, a isenção de pagamento das taxas e licenças necessárias à construção do equipamento e respetivo licenciamento, à Empresa Invest 12, conforme proposto.

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO GERAL

07 - DAGFM - Tesouraria - Balancete.

-----Foi presente o resumo diário de tesouraria referente ao dia 07 de janeiro de 2014 que apresenta os seguintes valores:

DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS DOTAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS TOTAL DE DISPONIBILIDADES	683.924,69€ <u>973.258,29€</u> 1.657.182,98€
DOCUMENTOS	58.857,02€

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

08 - DAGFM - Contabilidade - Autorizações de Despesa e Ordens de Pagamento.

----- Foi presente a informação n.º 01/DAGFM de 08/01/2014 que a seguir se transcreve:

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal que, no período compreendido de 24 de dezembro de 2013 a 07 de janeiro de 2014, foram processadas e autorizadas Ordens de Pagamento no montante total de **437.000,14** €:

[&]quot;Assunto: Envio de candidatura a Regulamento de Apoio a Iniciativas Empresariais Económicas de Interesse Municipal

[&]quot;À deliberação da Câmara Municipal de Mirandela ao abrigo do Regulamento de Apoio a Iniciativas Empresariais Económicas de Interesse Municipal."

(Ata n.º 01/2014, de 13 de janeiro) Pág. 58 de 58

Descrição	Valores em €
Ordens de Pagamento Orçamentais	334.800,07 €
Ordens de Pagamento de Operações de Tesouraria	102.200,07 €

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

09 – DEE – Área Funcional de Recursos Físicos – Autorizações de Despesa Requisições.

----- Foi presente a informação n.º 01/DEE de 08/01/2014 da Divisão de Edifícios e Equipamentos:

Em conformidade com o estabelecido na Reunião de Câmara de 23 de outubro de 2013, cumpre informar o Executivo Municipal que, no período compreendido de 26 de dezembro de 2013 a 07 de janeiro de 2014, foram processadas e autorizadas Requisições Externas de Despesa no montante total de **10.147,44 €**:

Nome do Responsável	Valores em €
António José Pires Almor Branco	:
Rui Fernando Moreira Magalhães	:
Deolinda do Céu Lavandeira Ricardo	:
Manuel Carlos Pereira Rodrigues	10.147,44
Requisições de valor igual ou inferior a 200,00 €	:
Requisições de valor superior a 200,00 €	10.147,44

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

------ E não havendo mais nada a tratar, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta nos termos e para os efeitos consignados nos n.ºs.2 a 4, do art. 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a qual vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim ________, que a elaborei e mandei transcrever.

----- Seguidamente foi encerrada a reunião, eram 11 horas e 15 minutos.

O Presidente da Câmara Municipal;

António Pires Almor Branco

O Chefe da Divisão de Admin. Geral, Finanças e Modernização;

João Paulo Fraga